



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 06.051/18

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATARACA, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas. ATENDIMENTO PARCIAL a LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

PARECER PPL – TC -00180/18

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.051/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, exercício de 2017**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Egberto Coutinho Madruga, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1343/1466, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$31.350.000,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,41%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 0,21%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 49,66%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **73,30%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 829.729,43**, correspondente a **2,93%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria não destacou inconformidades**.
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos correspondentes (**R\$ 89.870,53**);
 - 1.8.2. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$241.938,29**);
 - 1.8.3. Autorização de crédito suplementar em percentual elevado;
 - 1.8.4. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 115.985,51**);
 - 1.8.5. Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
 - 1.8.6. Contratação de pessoal através de procedimento licitatório, configurando burla ao concurso público;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **46,36%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quadro - Despesas com transporte estudantes e com aquisição de medicamentos não licitadas

Credor	Valor	Objeto	Credor	Mês An.	Valor	Objeto
Iury Erich da Silva Souza	R\$ 12.160,00	Transporte de Estudantes	Cirúrgica Montebelo Ltda	01/jan	R\$ 3.282,58	Aquisição Medicamentos
Jauson Soares de Oliveira	R\$ 7.700,00			03/mar	R\$ 835,60	
José Elenildo Teixeira	R\$ 1.600,00		05/mai	R\$ 261,00		
José Matias de Freitas	R\$ 800,00		06/jun	R\$ 143,00		
José Vicente da Silva	R\$ 1.500,00		08/ago	R\$ 135,00		
Juuglessi Ferreira da Silva	R\$ 700,00		03/ago	R\$ 117,00		
Lourival Fernandes do Nascimento	R\$ 792,00		09/set	R\$ 117,00		
Marcos Henrique Targino Frazão	R\$ 3.000,00		10/out	R\$ 117,00		
Marileide Maria da Silva	R\$ 1.271,00		11/nov	R\$ 117,00		
Romildo Cipriano Barbosa	R\$ 1.050,00		06/jun	R\$ 111,00		
Wallyson Fernando Baptista Medeiros	R\$ 1.920,00		03/mar	R\$ 1.383,54		
Total	R\$ 32.493,00			Drogaria Drogavista	03/mar	
				03/mar	R\$ 183,40	
				03/mar	R\$ 145,03	
				03/mar	R\$ 78,02	
			Franklin Araujo Pereira De Lucena	03/mar	R\$ 6.737,45	
				03/mar	R\$ 3.920,80	
				03/mar	R\$ 1.239,90	
				03/mar	R\$ 837,30	
			Rita De Cassia Rosa De Aquino Cunha - Me	12/dez	R\$ 343,20	
				05-Mac	R\$ 50,38	
			TOTAL		R\$ 17.310,30	

Fonte:SAGRES

Quanto ao **transporte de estudantes**, verifica-se o pagamento de pequenas somas avulsas a onze credores, totalizando **R\$ 32.493,00**. Com efeito, o transporte e estudantes é despesa cuja natureza torna relativamente simples o planejamento das contratações. Tendo em vista, contudo, ao reduzido valor envolvido, e considerando que, dos onze credores, oito deles receberam valores inferiores a **R\$ 2.000,00**, parece-me razoável apenas **recomendações** ao gestor, no sentido de guardar estrita observância ao Estatuto das Licitação, de modo a não mais incorrer na falha.

No tocante aos gastos com **aquisição de medicamentos**, fato similar ocorreu. As despesas foram pagas a cinco credores, em valores de pequena monta em momentos esparsos ao longo do exercício. O total da despesa questionada soma **R\$ 17.310,30**. Dos credores beneficiados, destaca-se apenas o Sr. Franklin de Araújo Pereira de Lucena que recebeu o montante de **R\$ 12.735,45**, referente a quatro aquisições ocorridas em **março de 2017**. Em que pese a questão relativa à imprevisibilidade que interfere na aquisição de medicamentos, entendo ser fundamental a emissão de **recomendações** ao gestor municipal, no sentido de procurar planejar a aquisição dos fármacos necessários às unidades de saúde, sem, contudo, repercussão negativa nas contas prestadas, à vista do ínfimo valor envolvido.

- **Inexistência de quadro de pessoal.**

A Auditoria observou a inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal, que, ao final de **2017**, era composto por **112** comissionados, **124** contratados por excepcional interesse público, **8** cargos eletivos e **398** ocupantes de emprego público.

O defendente alegou que todos os funcionários do município foram contratados com base na **CLT** e, por esta razão, foram classificados como ocupantes de emprego público. O gestor afirmou, ainda, ter sido orientado pelo Tribunal para providenciar a criação de Regime Jurídico Único, encaminhando projeto à Câmara Municipal, tendo sido regularizada a situação, sendo hoje todos os servidores submetidos ao regime estatutário efetivo.

O **MPJTC** entendeu ser relevável a falha, uma vez que o gestor afirmou ter efetuado a migração do regime celetista para o estatutário e tal informação não foi refutada pela Unidade Técnica.

O assunto não foi devidamente esclarecido pela instrução processual, restando certo de que, pelo menos no exercício em análise, houve incorreção na classificação do vínculo dos servidores. Assim, em consonância com o Órgão Técnico e com o Representante do Parquet, posicione-me pela realização de **recomendações** ao gestor no sentido de que promova as correções necessárias no registro das informações de pessoal junto ao **SAGRES**, evitando a reincidência da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 342.646,95).**

Cuida-se do pagamento de despesas com obrigações patronais de exercícios anteriores incorretamente classificadas no **elemento de defesa 13**. A defesa admite a ocorrência da falha, ao passo em que se compromete a orientar a equipe técnica a observar as questões relacionadas à competência a que se refere as despesas a serem empenhadas.

A falha, apesar de não causar prejuízo ao erário, constitui ofensa às normas de direito financeiro, fundamentando **recomendações**.

- **Sugestão de abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.**

A informação sobre a existência de acumulação de cargos públicos está à disposição do gestor no link informado pela Auditoria em seu relatório técnico. Cumpre ao gestor fazer prova da adoção das medidas para a investigação e abertura dos procedimentos administrativos para a apuração de eventuais ilegalidades envolvendo servidores municipais. Acato, pois, a sugestão técnica, pela abertura de **procedimento específico** para verificação das acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca.

Por todo o exposto **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao **exercício de 2017**;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, relativas ao **exercício de 2017**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
4. Envio de **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - 3.1. Realize processo licitatório sempre que exigido por lei;
 - 3.2. Registre corretamente os fatos observando o regime contábil da competência para a Despesa Pública;
5. **DETERMINAÇÃO** de abertura de procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.051/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2017;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;**
- b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- c) RECOMENDAR ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - i. Realize processo licitatório sempre que exigido por lei;**
 - ii. Registre corretamente os fatos observando o regime contábil da competência para a Despesa Pública.****
- d) DETERMINAR a abertura de procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 07:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 13:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL